

**TARF - ACÓRDÃO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 162162**

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ACÓRDÃO N. 2466 – 1ª CPJ - RECURSO N. 5251 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 202004730000150-0/AINF N. 037653). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando o levantamento fiscal não está revestido dos requisitos técnicos exigidos na legislação. 3. A base de cálculo por arbitramento deve atender a critérios técnicos e legais, para resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e improvido, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2010.

ACÓRDÃO N. 2571 - 2ª CPJ. RECURSO N. 5644 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012008510009000-3). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA – Auto de Infração. 2. “Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” - Art. 123 do CTN. 3. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 4. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do artigo 11 da Lei n. 6.017/1996. 5. A Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/09/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2010. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRO FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO N. 2572 - 2ª CPJ. RECURSO N. 5602 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092007510002379-0). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Configurada a intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso. 3 Recurso Voluntário não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2010.

**PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 162419**

**PORTARIA N.º 201001000649 DE 28/09/2010 - PROC N.º 002010730018585/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38 de 06 de julho de 2001 e do artigo 73 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Abelardo Rubem Leite Marques Junior – CPF: 614.637.602-72

Marca: FIAT/PALIO WEEKEND 1.4 Tipo: Pas/Automóvel  
Portaria n.º 201001000650 de 28/09/2010 - Proc n.º 032010730009271/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38 de 06 de julho de 2001 e do artigo 73 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Gildo da Silva Chagas – CPF: 614.637.602-72

Marca: VOLKSWAGEN SPACEFOX TOTAL FLEX Tipo: Pas/Automóvel

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CEEAT IPVA E ITCD  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 162399****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CEEAT DE IPVA/ITCD**

A Ima. Sra. Dra. DAYSE VIANA DE MURGUEITIO Coordenadora Executiva Especial de IPVA/ITCD, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, contra o contribuinte abaixo relacionado, decorrente de ação fiscal de rotina ou pontual. Ficando o mesmo NOTIFICADO no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, a efetuar o recolhimento do Crédito Tributário ou interpor impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esta Coordenação localizada na Avenida Gentil Bitencourt, 2566, entre José Bonifácio e Castelo Branco - São Braz, findo o

qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 58, de 03 de agosto de 2006.

AINF	CONTRIBUINTE	I.E/CNPJ/CPF
192010510000059-4	JOSE RIBAMAR NUNES	145.108.632-68

Belém, 28 de setembro de 2010.

DAYSE VIANA DE MURGUEITIO

Coordenadora Exec. Especial de Administ. Tributária do IPVA/ITCD .

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CEEAT IPVA E ITCD  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 162404****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CEEAT IPVA/ITCD**

A Coordenadora Executiva Especial de Administração Tributária de IPVA/ITCD, no uso de suas atribuições, NOTIFICA o Contribuinte, abaixo relacionado, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 6.017/96, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de rotina ou pontual nº 192010850000093-6, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, alterado pelo art. 4º, IX da Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

Contribuinte: AMERICAN VIRGINIA IND. E COM. IMP. EXP. DE TABACOS LTDA

CNPJ: 1099651000305

Auditor fiscal solicitante: Maria Cecília Esteves Dias

Documentos solicitados:

D.A.E. (S) de Recolhimento de I.P.V.A. 01/2009 do veículo placa JUI 6855.

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Período a ser fiscalizado: 01/2009 A 12/2009.

Local p/ entrega da documentação: SEFA – Av. Gentil Bittencourt nº 2566, 4º andar, entre José Bonifácio e Castelo Branco - Belém-Pa. Fone: 3039-8554.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso IX, alínea “c” da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Público Estadual.

Belém, 28 de setembro de 2010.

Dayse Viana de Murgueitio

Coord. Exec. Esp. de Adm. Tributária do IPVA/ITCD

**PORTARIA Nº 1178 - GAB/SECRETÁRIO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 162432**

**PORTARIA N.º 1178, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. art. 6º, do inciso VII do Decreto n.º 1.604, de 18 de abril de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria nº 826, de 24 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º DELEGAR, ao titular da Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária do IPVA e ITCD, a competência para assinar as portarias de dispensa de pagamento e de reconhecimento de imunidade e isenção referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Parágrafo único. A competência prevista no *caput* não alcança a assinatura de portarias de reconhecimento de isenção de IPVA para veículos detentores de permissão para o transporte público de passageiros (táxis).”

□Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 24 de setembro de 2010.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 28 de Setembro de 2010.

**VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO**

Secretário de Estado da Fazenda

**PORTARIA Nº 1179 - GAB/SECRETÁRIO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 162436**

**PORTARIA N.º 1179, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de sua competência que lhe é conferida por Lei e, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo

Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica alterado no Boletim de Preços Mínimos de Mercado, constante da Portaria n.º 0354, de 14 de dezembro de 2005, os produtos conforme Anexo Único desta Portaria, em observância ao que determina o art. 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

GABINETE DO SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA, 28 DE SETEMBRO DE 2010.

**VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO**

SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA

**ANEXO ÚNICO**

BOLETIM DE PREÇOS MÍNIMOS DE MERCADO					
MADEIRAS					
	PRODUTO	UNIDADE	PREÇOS DAS COORDENADORIAS EXECUTIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CERAT		
			TORA		SERRADA EM PRANCHA
			INTERNO R\$	INTERESTADUAL R\$	R\$
I	MADEIRAS BRANCAS (1)	m3	129,86	1.292,38	367,69
II	MADEIRAS VERMELHAS (2)	m3	154,90	1.550,54	594,56
III	MADEIRAS NOBRES (3)	m3	383,33	3.833,33	1.533,33
MADEIRAS ESPECIAIS					
IV-1	CEDRO	m3	774,49	7.749,59	2.015,24
IV-2	CEDRO ROSA	m3	774,49	7.749,59	2.015,24
IV-3	CEREJEIRA	m3	258,16	2.583,20	894,97
IV-4	MOGNO	m3	1.808,71	18.082,37	2.325,03
IV-5	MOGNO ( TIPO EXPORTAÇÃO )	m3	-	-	2.526,87
IV-6	PAU ROSA	m3	258,16	2.583,20	894,97
OUTRAS MADEIRAS					
MADEIRAS SUBMERSAS (4)					
V-2	MADEIRAS DE DESBASTE - PARICÁ (5)	m3	51,63	-	-
V-3	MADEIRAS DE DESBASTE - PARICÁ (6)	m3	20,34	-	-

**NOTAS:**

- (1) Madeiras Brancas: abiuarana, açacu, amapá, amesclão, anani, angico, araracanga, atana, axixa, bacuri, bajeira, baleira, breu sucuruba, burangi, cachinguba, caju, camaçari, canguru de sangue, canjarana, cedroarana, chapéu de sol, copaiba pau-de-óleo, cupiúba, curupixa, envirão, esponja, estopeiro, favão, faveiro, garapa, goiabão, imbaí, imbuia, ingá,inhaíba, jarana, louro amarelo, louro tamaquaré, macacaúba, mandioqueira, mangue, maracanã, marupá, marupi, melancieiro, merin, morototó, muiratinga, mundurucus, mungúba, muruci, oiticica, orelha de macaco, parapará, pijerina, píquia, piquiarana, piriquiteira, pitiuba, pracúba, pradatinha, quarubarana, quarubatinga, quaximba, quaxinguba, sapucaia, seringarana, sumaúma, tanimbuca, tauari, tauiabura, taxi, timborana, tuere, ucuúba, uxi, ventosa, viana, viróla, visgueiro e outras madeiras brancas;
- (2) Madeiras Vermelhas: acapú, amarelão, andiroba, anelím pedra, anelím vermelho, cambara, cedrinho da amazônia, cumaru, gonçalo alves, itaúba, jatobá, jutaí, louro canela, louro vermelho, maparajuba, massaranduba, muiracatiara, paraju, pau amarelo, pau roxo, pau roxinho, quaruba, quaruba cedro, sucupira preta, tatajuba, e outras madeiras vermelhas;
- (3) Madeiras Nobres: Freijó, jacaranda, ipê, sucupira pele de sapo e outras madeiras nobres;
- (4) Madeira em TORA proveniente do lago de Tucuruí, preços praticados APENAS no comércio restrito ao município de Tucuruí.
- (5) Madeira de desbaste, originada de área de reflorestamento, com toras superior a 10cm e inferior a 30cm de diâmetro e comprimento de 1,15 a 2,30m.
- (6) Madeira de desbaste, originada de área de reflorestamento, com toras igual ou inferior a 10cm de diâmetro e comprimento de 1,15 a 2,30m.